



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 039/2026

Recurso Administrativo – A. DORCE RODRIGUES LTDA
Processo Licitatório nº 003/2026
Pregão Presencial nº 001/2026

I – OBJETO E ESCOPO

Este parecer tem por objeto a análise jurídica: (i) da decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa A. DORCE RODRIGUES LTDA do Pregão Presencial n. 001/2026, por ausência de entrega do envelope de proposta de preços no ato do certame; (ii) do recurso administrativo interposto pela referida empresa; e (iii) das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante DAVANZZO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - PINHO SUL LTDA, visando subsidiar a decisão final da autoridade superior.

II – SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

Na sessão inaugural de 24/02/2026, após o credenciamento de quatro licitantes (DAVANZZO MAT. P. CONSTRUÇÃO PINHO SUL LTDA EPP, CASA HIDALGO LTDA, A. DORCE RODRIGUES LTDA e FERNANDO ROGERIO MARTIN), procedeu-se à abertura dos envelopes de proposta, ocasião em que foi constatada a ausência do envelope da A. DORCE RODRIGUES LTDA.

A análise das câmeras de segurança, conforme registrado nas atas de sessão, comprovou que: (a) na recepção da Prefeitura, o representante da recorrente protocolou somente o credenciamento; (b) ao ingressar na sala de licitações, portava apenas um envelope — o de Habilitação —, entregue à Pregoeira quando solicitada a apresentação de ambos os envelopes.

O envelope de proposta foi localizado pela servidora Silvia Aparecida Garcia Veri na parte externa da Prefeitura, após a suspensão e encerramento da sessão, ficando sob custódia da Administração. A Pregoeira manteve a desclassificação em todas as sessões subsequentes (03/03, 12/03 e 26/03/2026). O recurso foi interposto tempestivamente em 27/03/2026. As contrarrazões foram protocoladas pela DAVANZZO em 06/04/2026, pugnando pela manutenção da desclassificação e pelo prosseguimento do certame.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Sobre a Natureza do Requisito de Entrega do Envelope de Proposta

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

A questão central deste processo é a seguinte: a ausência de entrega do envelope de proposta no momento designado constitui vício formal sanável ou vício insanável que acarreta necessariamente a desclassificação?

A resposta é inequívoca: trata-se de vício insanável. A entrega do envelope de proposta é o ato pelo qual o licitante manifesta sua vontade de participar da competição e oferece sua proposta a Administração. Sem esse ato, não há proposta; sem proposta, não há participação. Não se trata de exigência formal incidente sobre documento existente, mas de condição de existência do próprio ato de participação, ou seja, o requisito de entrega do envelope de proposta, no momento designado pelo instrumento convocatório, não constitui mera formalidade procedimental, mas condição de existência da própria manifestação de vontade do licitante.

A doutrina de Marçal Justen Filho, invocada pelas próprias contrarrazões da DAVANZZO, e precisa ao delimitar o alcance da diligência saneadora: ela "pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito", não se aplicando a hipóteses de apresentação de documento novo ou substituição de documento inexistente. A proposta não apresentada não é documento com vício - é ausência de documento.

O TCU, no [ACÓRDÃO 1211/2021](#) firmou o entendimento de que a apresentação de documentos fora do prazo ou do modo exigido no edital constitui causa de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, salvo quando a irregularidade for irrelevante ou puder ser sanada sem prejuízo à isonomia. A hipótese vertente não se enquadra em nenhuma dessas exceções: a ausência de entrega da proposta não é irregularidade em proposta existente, mas ausência do próprio ato.

III.2 - Da Análise do Recurso da A. DORCE RODRIGUES LTDA

A alegação de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, pelas razões expostas: as situações não são comparáveis. A concessão de prazo para saneamento de vício formal de credenciamento, amparada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não cria precedente ou obrigação de tratamento idêntico em situações essencialmente diversas.

A alegação de formalismo moderado é inaplicável: o princípio dirige-se a exigências supérfluas ou interpretações excessivamente restritivas de requisitos formais secundários, não ao requisito de entrega da proposta, que é o ato central e definitivo da participação no certame. A flexibilização desse requisito comprometeria a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

A alegação de ausência de prejuízo ao certame é insuficiente. A integridade aparente do envelope, lacrado e sem sinais externos de violação, não pode ser equiparada à certeza de inviolabilidade exigida pelo princípio da segurança jurídica. O envelope permaneceu fora da custódia da Administração por período indeterminado, em área pública, sem que seja possível rastrear seu trajeto com precisão. Além disso, o prejuízo ao certame não é apenas o risco de violação do sigilo, mas também a ruptura da igualdade entre os licitantes: os demais concorrentes entregaram suas propostas no prazo; admitir a proposta da recorrente equivaleria a conferir-lhe tratamento privilegiado.

O alegado estado de saúde do representante, além de não comprovado por documento médico imediato, não configura causa de força maior imputável à Administração. O dever de diligência na condução dos interesses do licitante recai sobre este, que é responsável pela adequada organização de sua participação no certame.

A) Da violação a isonomia: improcedente. O princípio da isonomia exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades (art. 5., caput, CF/88 e art. 5., Lei n. 14.133/2021). A situação da DAVANZZO (vício formal em instrumento de credenciamento, com representante presente e mandato identificado, sanável por diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021) e a situação da recorrente (ausência total do ato de entrega do envelope de proposta, vício insanável) são ontologicamente distintas. Tratar identicamente situações distintas e que configuraria violação a isonomia material.

B) Do formalismo moderado: inaplicável. O art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021 se refere a exigências formais sobre documentos existentes - imprecisões, omissões secundárias, datas divergentes, carimbos ausentes. Não alcança a ausência do próprio ato de entrega da proposta, que é pressuposto lógico e jurídico da participação no certame. O Acórdão TCU n. 298/2024-Plenário, mencionado nas contrarrazões, trata de hipóteses radicalmente distintas: proposta existente com vício formal secundário.

C) Da ausência de prejuízo: insuficiente. O prejuízo ao certame é duplo: (i) ruptura da cadeia de custódia do envelope, impossibilitando a certificação do sigilo de seu conteúdo; e (ii) violação a isonomia entre os licitantes, que entregaram suas propostas no prazo e sob controle ininterrupto da Administração. A integridade aparente do envelope não é equivalente a prova de inviolabilidade.

D) Do estado de saúde do representante: irrelevante. Além de não comprovado por documento médico contemporâneo, o alegado estado de saúde não configuraria força maior imputável à Administração. O dever de diligência na condução dos interesses do licitante é personalíssimo.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

III.3 - Da Análise das Contrarrazões da DAVANZZO

As contrarrazões da DAVANZZO são tecnicamente consistentes e confirmam a correção jurídica da decisão da Pregoeira. Destacam-se os seguintes pontos de convergência com o entendimento deste órgão jurídico:

(i) A distinção jurídica e fática entre o saneamento de vício de credenciamento e a ausência de entrega do envelope de proposta, com invocação precisa da doutrina de Marçal Justen Filho sobre o instituto da diligência;

(ii) A correta aplicação do princípio da isonomia material, que exige tratamento desigual a situações desiguais;

(iii) A demonstração de que a aceitação do envelope nas condições em que foi localizado implicaria violação direta a isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram as exigências editalícia;

(iv) A constatação de que a ruptura da cadeia de custódia do envelope, independentemente da ausência de sinais externos de violação, é suficiente para justificar a desclassificação, em observância a segurança jurídica e a transparência do certame.

Não se identificam nos autos contrarrazões de outras licitantes. As contrarrazões da DAVANZZO são as únicas protocoladas e merecem integral acolhimento.

III.4 – Sobre a Validade da Decisão da Pregoeira

A decisão da Pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, apoiada em prova objetiva (imagens das câmeras de segurança) e em sólida base legal. Não há vícios de legalidade, de motivação ou de proporcionalidade que possam inquiná-la.

O poder-dever de diligência conferido ao agente de contratação pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 foi exercido adequadamente na sessão inaugural ao conceder prazo para saneamento do vício de representação da DAVANZZO, mas não se estende ao ponto de admitir a entrega de proposta após o encerramento do certame, o que equivaleria a criar um prazo adicional e exclusivo para uma licitante, em detrimento das demais.

A distinção entre o caso DAVANZZO e o caso A. DORCE RODRIGUES LTDA é jurídica e fática. No primeiro, existia procuração com vício formal sanável (ausência de assinatura de co-administrador), com o representante presente e o ato de representação identificável. No segundo, inexistente o ato de entrega da proposta, não há documento

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

irregular, mas ausência de documento. A isonomia não exige tratamento idêntico para situações distintas.

III.5 – Sobre o Efeito Suspensivo e a Continuidade do Certame

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso interposto no pregão tem efeito suspensivo automático em relação à fase de habilitação e à adjudicação, mas não impede a continuidade das demais fases do certame que independam do resultado recursal. A decisão final sobre o recurso cabe à autoridade superior, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com base na análise realizada, este órgão jurídico manifesta-se:

(i) PELO DESPROVIMENTO integral do recurso administrativo interposto por A. DORCE RODRIGUES LTDA;

(ii) PELO ACOLHIMENTO das contrarrazões apresentadas por DAVANZZO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - PINHO SUL LTDA;

(iii) PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão de desclassificação proferida pela Pregoeira, com base nos seguintes fundamentos consolidados: (a) a entrega do envelope de proposta é requisito de existência, não de validade, cuja ausência é insanável e não passível de flexibilização por formalismo moderado; (b) a prova das câmeras é objetiva e incontestada, afastando qualquer dúvida razoável sobre o fato da não entrega; (c) as situações da recorrente e da DAVANZZO são ontologicamente distintas, tornando inaplicável a alegação de isonomia; (d) o art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021 não alcança a ausência total de entrega de documento; (e) a ruptura da cadeia de custódia inviabiliza a certificação do sigilo;

Recomenda-se, ainda, a manutenção do envelope sob custódia da Prefeitura até o trânsito em julgado administrativo da decisão, e o prosseguimento regular do certame.

E o parecer, salvo melhor juízo

Uchoa/SP, 09 de abril de 2026.

REINALDO CANDOLO JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 214.616

(17) 3826-9500
www.uchoa.sp.gov.br